

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 3.318, DE 2000

Modifica o Código de Trânsito Brasileiro dispondo sobre a composição das Juntas Administrativas de Recursos e Infrações - JARI.

**Autor:** Deputado Roberto Pessoa

**Relatora:** Deputada Juíza Denise Frossard

Trata-se de projeto de lei que pretende acrescentar um artigo 17-A à lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, dispondo que as Juntas Administrativas de recursos e Infrações - JARI - serão integradas, majoritariamente, por representantes da comunidade com proficiência em matéria de trânsito.

Esclarece o Autor do projeto, que as referidas Juntas, devem guardar razoável independência em relação aos órgãos a que estão vinculadas, de maneira a garantir ao cidadão uma justa e isenta apreciação do seu recurso. Essa independência vem sendo maculada por uma composição de pessoas subordinadas aos órgãos que expediram os atos contra os quais os recursos são interpostos, do que decorre inevitável corporativismo, facilitado não só em nome da reputação desses órgãos, como também, por conta do volume de recursos decorrentes das multas aplicadas.

Na Comissão de Viação e Transportes desta Casa, o projeto recebeu parecer favorável e unânime. Aqui, nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, o projeto foi distribuído ao Deputado Lédio Rosa, que o relatou e proferiu voto. Todavia, restou sem apreciação. Por tal motivo, o projeto foi redistribuído a esta relatoria, forte que no prazo regimental não foram apresentadas emendas.

A proposição foi distribuída unicamente a esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação.

Relatei.

## **II - VOTO DA RELATORA**

Do ponto de vista constitucional, legal, regimental e da técnica legislativa, o projeto de lei pode ser admitido, sem ressalva, pois, em nada ofende o ordenamento jurídico em vigor.

A matéria pertine a lei federal já em vigor: Código de Trânsito Brasileiro. A sua disciplina abrange todo o território nacional, sem discriminações e visa o interesse público nacional. Portanto, não há falar em intromissão na autonomia dos Estados e Municípios nem tampouco em vício de iniciativa. Efetivamente, se o projeto do Código podia receber emendas dos parlamentares na ocasião em que foi discutido, poderá ser emendado a qualquer época, mediante lei ordinária de iniciativa dos parlamentares, com o objetivo exclusivo de aperfeiçoar a lei, como no presente caso, onde nada é criado.

No que diz respeito ao mérito da proposição, adoto o parecer da douta Comissão de Viação e Transportes. O projeto é oportuno, tem inteira procedência e merece a aprovação. A matéria está em perfeita sintonia com o espírito democrático que permeia a Constituição Federal.

Sou, portanto, pela admissão e aprovação do projeto de lei n. 3.318 de 2.000.

É como voto.

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 2003.

Deputada Juíza DENISE FROSSARD  
Relatora